



ALECE ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

Emenda Aditiva 3 /2026 à Proposição nº 79/2026

Acresce ao art. 5º da Lei nº 15.018, de 4 de outubro de 2011, por meio do art. 1º do Projeto de Lei nº 79/2026, o § 8º, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica acrescido ao art. 5º da Lei nº 15.018, de 4 de outubro de 2011, por meio do art. 1º do Projeto de Lei nº 79/2026, o § 8º, com a seguinte redação:

§ 8º A adoção da forma prevista no § 6º deste artigo dependerá de prévia justificativa técnica que demonstre a inviabilidade ou a insuficiência do procedimento previsto no § 5º, assegurada a publicidade do ato e a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal.

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 01 de agosto de 2026.

Renato Roseno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A via alternativa do § 6º é acionável “a critério discricionário da Casa Civil”, sem qualquer parâmetro objetivo. Uma vez que a Etice é vinculada à Casa Civil, o órgão



ALECE ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

supervisor define, sem balizas legais, o regime de compra da entidade que supervisiona. A emenda condiciona o uso da via alternativa à demonstração prévia de que o procedimento ordinário (§ 5º) é inviável ou insuficiente, com publicidade do ato, conferindo controle e transparência à escolha sem suprimir a alternativa.

Sala das Sessões, 01 de agosto de 2026.

Renato Roseno
Deputado Estadual